



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:19 HR
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

OFÍCIO DE Nº 202

AO EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
RIACHÃO DO DANTAS/SE

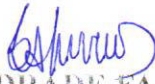
SR. JOSÉ ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: Uso da tribuna da Câmara de Vereadores

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência o pedido para utilização da tribuna da Câmara de Vereadores do Município de Riachão do Dantas/SE, na sessão ordinária do dia 15 de dezembro de 2022, a fim de que o Procurador do Município Joel Freire de Araújo Neto, explane sobre a necessidade de aprovação do projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º, E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV)”.

Atenciosamente,

Riachão do Dantas/SE, 15 de dezembro de 2022


SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

RECEBIDO EM:
15/12/2022
Ana Carolina Santos
Assinatura



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:19 HR
DE 28 DE 12 DE 2022
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

MENSAGEM DE Nº 30/2022
PROJETO DE LEI Nº 333/2022

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

AO EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS/SE

SR. JOSÉ ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS


Submeto à apreciação desta ínclita Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei em sede de caráter de urgência urgentíssima que “**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º, E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV)**”.

O presente Projeto de Lei visa munir o Município de um instrumento legal, em observância ao Princípio da Legalidade, que autorize e permita pagamento parcelado de precatórios ou ainda sua compensação com eventuais débitos que o credor tenha inscritos e dívida ativa com municipalidade.

Ante o exposto, requeremos a aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitando a ocasião para cumprimentá-los e colocarmo-nos a disposição para esclarecer eventuais dúvidas que por ventura venham a surgir.

Atenciosamente,

Riachão do Dantas/SE, 15 de dezembro de 2022


SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

RECEBIDO EM:
15 / 12 / 2022
Mário Augusto Santos
Assinatura



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIO
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:19 HR
DE 28 DE 12 DE 2022
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 139/2022
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º, E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, CONSIDERADOS DE PEQUENO VALOR (RPV)”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º. O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Riachão do Dantas/SE, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º, e 4º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor – RPV)

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que assumam valor inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 2º Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria de Finanças.

Art. 3º. Os titulares do crédito com a Fazenda Pública Municipal, de natureza alimentar, que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definidos na forma da Lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

Art. 4º. A Procuradoria do Município velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 8º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1 desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 5º. Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

2022.

Gabinete da Prefeita Municipal de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe, 15 de dezembro de

disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as

consignada no orçamento.

Art. 6º. Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizado a dotação própria

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL



APPROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO HORÁRIO DE 18:19 HR
DE 28 DE 2022
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
PRESIDENTE